

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.993, de 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Autor: Deputada Mariana Carvalho

Relator: Deputado Carlos Henrique Gaguim

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.993, de 2015 (PL 1.993/2015), de autoria da Deputada Mariana Carvalho, “dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

Em sua justificção, a Autora faz remissão ao Projeto de Lei nº 7.505, de 2014, de autoria da ex-deputada federal Andreia Zito, que foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), ao término da Legislatura anterior. A Autora “reapresenta” a referida proposição, por concordar com os argumentos colacionados pela ex-parlamentar, de seu partido, de modo especial quanto à premente necessidade de proteção aos portadores de próteses metálicas.

O PL 1.993/2015 foi apresentado no dia 18 de junho de 2015. O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição

está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia, 29 de junho de 2015, a CSPCCO recebeu a proposição principal. Em setembro do mesmo ano, foi designado Relator, no âmbito desta Comissão, o Deputado Arnaldo Faria de Sá. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental contado a partir de 18 de setembro de 2015.

No dia 20 de abril de 2016, foi apensado ao PL principal, o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016 (PL 4.911/2016), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Esta proposição “dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos”.

Em sua justificativa, o Autor (1) cita recente acidente ocorrido na Rússia, em um aeroporto, com jovem portadora de aparelho de marca-passo, que teria resultado em sua morte por negligência das autoridades locais; (2) comenta sobre a necessidade de se buscar um equilíbrio ótimo entre a segurança e as necessidades peculiares de uma parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho; (3) justifica a menção, inclusive, à distância mínima de visualização da placa sinalizadora, como medida necessária à preservação da integridade física das pessoas a que se destina a eventual futura norma jurídica.

Em 29 de abril de 2016, a proposição principal foi devolvida sem manifestação. No dia 18 de maio de 2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com (1) a exposição a constrangimentos de pessoas que utilizam próteses metálicas quando da passagem por dispositivos de segurança, tais

como as portas magnéticas (principal), e (2) a saúde das pessoas portadoras de marca-passo, em risco ao passarem através ou se aproximarem de equipamentos de segurança que emitam energia eletromagnética (apensado).

No que tange à segurança pública, sob a ótica que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, há que se considerar com muito cuidado o sugerido nas proposições, principal e apensada.

Ocorre que é preciso ter equilíbrio no tratamento dos assuntos de segurança pública em nosso País nos dias atuais. Não se pode ignorar o estado deplorável em que tal campo de atuação política e administrativa se encontra.

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos traz dados alarmantes: (1) quase 60.000 mortes violentas ocorridas em 2014; (2) mortes de policiais e provocadas por policiais em níveis típicos das guerras e dos conflitos atualmente conduzidos em outros países; (3) número alarmante de estupros reportados, na casa dos 50.000 anuais; e (4) mais de 600 mil pessoas são mantidas encarceradas em nosso País hodiernamente¹.

Diante de um quadro como esse, toda cautela na apreciação de matérias com reflexos na segurança pública é necessária. Assim é que, como dito antes, foi preciso equilibrar as demandas.

Precisamos, pois, conciliar a proteção constitucional aos direitos das pessoas com deficiência (art. 23, II; art. 24, XIV; art. 203, IV, entre outros, da CF; e art. 3, “f”; art. 4, 1, “a” e “c”, art. 9, art. 15, art. 18, art. 20 e art. 22, entre outros, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007) ou com problemas de saúde (art. 5º, caput, e art. 196 e seguintes, CF) com as previsões também constitucionais de preservação da segurança pública, definida no texto maior como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, *caput*, CF).

De um lado, a exposição a constrangimentos de pessoas com próteses metálicas pode ser evitada, desde que medidas adicionais de segurança sejam adotadas. Estamos falando em serem disponibilizadas, por

¹ Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acesso em 30 mai. 2016.

exemplo, salas especiais para que as revistas sejam realizadas ou para que as pessoas que se utilizem desses dispositivos possam retirá-los, se isso for efetivamente essencial para a constatação de que não estariam conduzindo armas que pudessem expor a vida de outras pessoas. Assim, seria possível a revista ou a passagem pelos detectores de metais, sem constrangimentos, o que seria uma medida equilibrada em relação às necessidades atuais de segurança de nossa sociedade.

De outro lado, existem os riscos à saúde de pessoas que utilizam marca-passo. Essas, realmente, não podem expor suas vidas, submetendo-se à passagem por equipamentos emissores de ondas eletromagnéticas. Novamente, salas especiais poderiam ser disponibilizadas para que as necessárias revistas fossem conduzidas, sem a utilização de qualquer equipamento que pudesse causar risco potencial a essas pessoas, mas com as exigências necessárias à garantia da segurança de todos².

Dessa forma, propusemos, no Substitutivo que ora apresentamos, a adoção das medidas sugeridas nas proposições, com algumas pequenas alterações, de maneira que a sociedade brasileira também possa ser resguardada como um todo. Temos o dever de proteção às pessoas com deficiência/problemas de saúde, mas também temos o dever de privilegiar medidas que nos auxiliem a superar o quadro nefasto de nossa segurança pública. Nesse compasso, acreditamos ter atingido um equilíbrio ótimo no Substitutivo anexo.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 1.993/2015 e de seu apensado, PL 4.911/2016, nos termos do Substitutivo anexo, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator

² Fontes jornalísticas dão conta de que pessoas com próteses também podem participar de cometimento de crimes, utilizando-se, inclusive dessa condição de saúde, como subterfúgio para obtenção de alguma vantagem em sua ação. Vide <http://cidadeverde.com/noticias/110147/jovem-acusado-de-assalto-perde-protese-da-perna-ao-fugir-da-policia>. Acesso em 24 mai. 2016.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, de 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O portador de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no *caput*, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos portadores de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser aposta no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Art. 4º O portador de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM